



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.922449/2013-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.555 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de abril de 2023  
**Recorrente** PATHRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-011.966, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08

que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 41904.65784.300113.1.7.02-0130, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2011, no valor total de R\$ 102.305,85.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 057860523 de e-fls. 8/10, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.305,85. Valor na DIPJ: R\$ 102.305,85. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 341.086,57. IRPJ devido: R\$ 238.780,72. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05238.30549.300113.1.7.02-2707 41904.65784.300113.1.7.02-0130 10419.77298.240712.1.3.02-6073.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL- R\$ 65.098,42 MULTA- R\$ 13.019,66 JUROS- R\$ 6.552,14”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte destacou os pontos de discordância em sua defesa, apontando que a compensação foi homologada parcialmente gerando o débito no valor de R\$ 65.098,42.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 108-011.966/DRJ08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 41/57).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 70/114), destacando, em síntese, que:

“PATHRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.458.649/0001-62, com sede social na Av. Paulista, nº 2444, Bairro Cerqueira Cesar, município de São Paulo, neste ato representado por sua Procuradora: Melissa Martins Balbino, brasileira, casada, contadora.

#### DOS FATOS

Em 04.09.2014 foi feita a declaração retificadora da DIPJ 2012, retificando o valor do crédito negativo que totalizava o valor de R\$ 102.305,85, que era composto de imposto de renda retido na fonte de aplicação financeira, e dois darf's referente a pagamento por estimativa da competência de janeiro de 2011 no valor de R\$ 52.405,59 (cinquenta e dois mil quatrocentos e cinco mil e cinquenta e nove centavos), data do pagamento em 28 de fevereiro de 2011, e o segundo da competência de fevereiro de 2011 no valor de R\$ 37.351,38 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), data de pagamento em 31 de março de 2011, totalizando assim o valor recolhido de R\$ 341.797,55 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), na época conforme valor declarado na Ficha 12A da declaração do imposto de renda retificadora do exercício de 2012 ano calendário 2011, o valor devido a pagar era de R\$ 238.950,97 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos, restando assim um saldo negativo de IRPJ de R\$ 102.846,58 (cento e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim tendo um saldo suficiente para a compensação do darf código 2484 da competência de junho de 2012, com vencimento em 31.07.2012 no valor Total de R\$ 7.249,92 (sete mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) e do darf 5993 as competência de junho de 2012, com vencimento em 31.07.2012 no valor de R\$ 12.138,68 (doze mil cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), esses documentos comprobatórios foram protocolados a época, e não constam neste processo digital, sendo assim segue novamente todos os documentos comprobatórios desses valores, conforme darf pago e relação de fontes pagadoras, com a informação dos impostos de renda retido na fonte, que compõe a base do imposto de renda de pessoa jurídica.

Assim diante de todo o exposto, e toda a documentação em anexo que comprova esses créditos o contribuinte acima citado, não teria esse valor em aberto, então peço pela compensação desse valor, e pela exclusão do processo n.º 10880.922449/2013-49”.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

#### Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2011 no valor de R\$ 102.305,85 (cento e dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

#### Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2011. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 41/57):

#### “CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de direito líquido e certo contra a Fazenda Pública”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos hábeis ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado